



**Goiânia, 12 de janeiro de 2018**

**MENSAGEM nº 003/2018**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 130/2017  
PL – n.º 136/2017, Processo n.º 20170738  
Autoria: Vereador GCM Romário Policarpo

### **RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 130, de 12 de dezembro de 2017, que “*Regulamenta o serviço da Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia como Serviço Público de Emergência*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 136/2017, de autoria do Vereador GCM Romário Policarpo.

O presente Autógrafo de Lei pretende instituir a Guarda Civil Metropolitana como Serviço Público de Emergência.

A normativa em questão invade a reserva de iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, nos termos do inciso III do art. 89, da Lei Orgânica do Município.

*“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal”.*

De igual modo estabelece a Constituição do Estado de Goiás dispositivo nos mesmos termos:

*“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*



*V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”*

Especificamente quanto ao mérito da matéria, esta é regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que especificadamente quanto ao trânsito de veículos, disciplina em seu art. 29, inciso VII, que *“os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviços e devidamente identificados com dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...)”*.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 1º da Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, que regulamentou a matéria estabeleceu que *“entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do CTB”*.

Relevante mencionar que a Legislação Federal não inseriu a Guarda Civil como serviço público de emergência e, que a Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia tem por finalidade a proteção do patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais, o apoio à administração municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa e a execução das políticas e diretrizes relacionadas à segurança urbana preventiva e à defesa civil, nos limites das competências legais do Município, nos termos da legislação de regência.

Portanto, verifica-se de forma notória, que não há como prosperar a matéria legislada no Autógrafo de Lei em questão, posto que engloba situação diversa das normas já estabelecidas do Código de Trânsito Brasileiro, cuja competência para a sua alteração de modo a incluir as guardas municipais no rol estabelecido pelo inciso VII do art. 29, pertence a União.

Quanto à disponibilização de linha específica e direta de chamadas, a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, já estabelece tal previsão em seu art. 17:

*“Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.”*

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 130, de 12 de dezembro de 2017, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**